



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.713 - RS (2012/0046846-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : EATON HOLDING S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
CELSO GOULART MANNRICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA BRAGA DUTRA ROCHA E OUTRO(S)
FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
RAFAEL THOMAZ FAVETTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não ocorrentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e intuito de rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, rejeitando os embargos de declaração, acompanhando o Relator, a Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Vencidos a Ministra Maria Isabel Gallotti e o Ministro Raul Araújo, que acolhiam os embargos de declaração para dar parcial provimento ao recurso especial. Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0046846-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.312.713 / RS

Números Origem: 11001312857 268335420108217000 268635420108217000 70036806206 70039158928
70040857450 70042324509 70043951888

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EATON HOLDING S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
CELSO GOULART MANNRICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : DANIELA BRAGA DUTRA ROCHA E OUTRO(S)
RAFAEL THOMAZ FAVETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EATON HOLDING S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
CELSO GOULART MANNRICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
DANIELA BRAGA DUTRA ROCHA E OUTRO(S)
RAFAEL THOMAZ FAVETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.713 - RS (2012/0046846-1)

EMBARGANTE : EATON HOLDING S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
CELSO GOULART MANNRICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA BRAGA DUTRA ROCHA E OUTRO(S)
FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
RAFAEL THOMAZ FAVETTI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Eaton Holding S.A. em face do acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 2.314-2.315):

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO USO. PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE A RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. RECOMPOSIÇÃO DA PLURALIDADE SOCIETÁRIA E PENHORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica é técnica consistente na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - *rectius*, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

2. Ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, é exercido verdadeiro direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros - da sociedade e dos sócios -, os quais, inicialmente, pactuaram pela separação patrimonial.

3. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo.

4. Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos.

5. “Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio” (REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012).

6. Apurar qual empresa efetivamente deixou de observar a recomposição da pluralidade societária, bem como asseverar se houve cerceamento de defesa no caso, na via do recurso especial, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, gerando a inadmissibilidade do apelo, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil não se aplica à execução provisória.

8. Recurso especial conhecido em parte e na extensão parcialmente provido.

Aduz a embargante que o acórdão é omissos quanto ao cerceamento de defesa, bem como quanto ao fato de que a perícia contábil não foi requerida apenas para demonstrar que a devedora possuía patrimônio suficiente para suportar a execução. Afirma que o principal escopo da perícia requerida era comprovar que a embargante não fora responsável pelo desvio de finalidade ou pelo esvaziamento patrimonial da empresa devedora.

Sustenta que há premissa equivocada no que diz respeito à assertiva lançada por ocasião da análise da alegação de violação ao parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Assevera que os honorários apontados como exorbitantes não são fixados no início da execução, mas estabelecidos em caráter definitivo no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Por fim, requer a correção de erro material constante do voto-vogal do Ministro Antonio Carlos Ferreira, consubstanciado na assertiva de que seu entendimento quanto a não aplicação da multa do art. 475-J do CPC seria divergente daquele externado por Vossa Excelência; porquanto, após os debates, a Quarta Turma decidiu - por unanimidade - afastar sua aplicação ao caso dos autos.

Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação aos declaratórios às fls. 2.333-2.341, pleiteando a condenação da embargante na penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.713 - RS (2012/0046846-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : EATON HOLDING S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
CELSO GOULART MANNRICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA BRAGA DUTRA ROCHA E OUTRO(S)
FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
RAFAEL THOMAZ FAVETTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não ocorrentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e intuito de rediscutir a causa já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não assiste razão à embargante.

O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que: "cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso, as razões dos embargos revelam tão somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Não há, como se sabe, obrigatoriedade de o órgão julgador responder a todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha deixado expressar razões suficientes para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08, p. 1);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

Realmente, a "*praxe forense revela a constância de oferecimento de embargos de declaração através dos quais a parte pleiteia que o tribunal se manifeste sobre a incidência de vários dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso concreto. Nesses casos, os embargos sugerem uma consulta acadêmica. Os nossos tribunais têm se posicionado no sentido de que não é função dos embargos de declaração responder a questionários, ressaltando-se, nesse caso, inconcebível consulta ao Judiciário. É que tecnicamente a solução está em que o julgamento por omissão pressupõe tenha o órgão julgador saltado sobre o ponto. Nada obstante, se a fundamentação da conclusão a que chegou o aresto independe dos dispositivos legais citados pela parte, é indiferente a omissão noticiada através de embargos de declaração. Isto por que indicando, razão suficiente para fundar a decisão, o Judiciário não tem o dever de responder os argumentos que, por si sós, contrapõem-se à decisão*" (FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 869/870).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se que, na hipótese, trata-se de mero inconformismo da embargante com a decisão que não lhe foi favorável.

3. No que concerne às alegações de que o acórdão foi omissivo quanto ao cerceamento de defesa, bem como quanto ao fato de que a perícia contábil não fora requerida apenas para demonstrar que a devedora possuía patrimônio suficiente para suportar a execução - mas para comprovar que a embargante não foi responsável pelo esvaziamento patrimonial da empresa devedora-, o acórdão asseverou (fls. 2.285-2.310):

[...]

3. Também **rejeito o alegado cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial e conseqüente violação aos arts. 131, 330, I, 332 e 333, I e II, do CPC.**

Destaco do voto do eminente relator do agravo de instrumento:

Portanto, para caracterizar o cerceamento de defesa, a parte que o alega deve provar que a prova pretendida produzir era efetivamente necessária para provar fato relevante e pertinente. Reabrir a discussão acerca do montante do débito, tendo presente os valores em liça, pode até ser relevante, mas não é pertinente, pois avança sobre tema superado por decisão preclusa, em sede de incidente que trata unicamente da aplicação, ou não, da desconsideração da personalidade jurídica ao caso dos autos.

Ademais, a pretensão da controlada EATON LTDA. de produzir prova para demonstrar que não negociou, não foi, nem é sócia da devedora SATURNIA se apresenta como **absolutamente desnecessária, na medida em que há nos autos robusta prova documental, não impugnada, até porque documentos públicos, emitidos pela Junta Comercial de São Paulo, dando conta que EATON LTDA. é empresa controlada, 99,999999% pela EATON HOLDING, ex-controladora da SATURNIA e que promoveu a sua descapitalização, despatrimonialização e descaracterização quanto aos objetivos sociais, transformando-a em uma empresa absolutamente inconsistente financeira e patrimonialmente, incapaz de garantir a dívida contraída, a justificar, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica.** Ainda, há documentos demonstrando a dissolução irregular da referida empresa, pela não recomposição da pluralidade de sócios, no prazo e na forma a que alude o art. 1.033, inc. IV, do Código Civil.

Como ficou provado, a devedora SATURNIA foi “canibalizada” pela agravante EATON HOLDING, destituída de suas divisões de telefonia e no-breaks, seguramente as mais rentáveis, especialmente a telefonia, porque explora equipamentos de alta tecnologia, com muito valor agregado, deixando a SATURNIA mergulhada em dívidas, inclusive fiscais, ainda que consolidadas e parceladas (Certidões juntadas).

Finalmente, não seria com prova testemunhal que a ora agravante iria esclarecer a confusão patrimonial, societária, de gestão e de objetivos sociais que estão sobejamente demonstrados na farta documentação acosta ao bojo dos autos.

Portanto, não houve cerceamento de defesa algum, no meu sentir. Teve a ora agravante diversas oportunidades para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a regularidade das diversas alterações sociais, mudanças de objeto social, transferências patrimoniais e da própria SATURNIA para outra empresa que, não tendo idoneidade financeira, pouco tempo após, postula em juízo a sua recuperação. Trata-se da ALTM, com capital social declarado de R\$ 22.000.000,00 e, que mesmo assim, adquire o que restou da SATURNIA por R\$ 337.877.128,00, sem que seja apresentado um único documento comprobatório da referida transação, em termos de transferência de numerário, deixando sérias dúvidas sobre a regularidade do negócio.

[...]"

O Tribunal de origem já decidiu de forma fundamentada a respeito do suposto cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial. Não é possível ao STJ, em sede de recurso especial, proceder à revisão de acórdão firmado nas circunstâncias fáticas dos autos, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o Juízo de piso ressaltou em sua decisão a existência de perícia idêntica, sendo desnecessário o deferimento de nova prova pericial (fls. 1881):

"[...] Ainda, em sede de preliminar, ressalto a desnecessidade da realização da prova pericial, já que os temas abordados nas impugnações apresentadas são exatamente iguais àqueles já apreciados pela perícia realizada no processo principal (fls. 1026/1066 e 1262/1266), cuja liquidação embasada na sentença transitada em julgado, restou determinada pelo juízo antecessor (fl. 960).[...]"

[...]

No entanto, conforme restou claro no acórdão ora atacado, o encerramento irregular não foi o principal motivo da decretação da desconsideração da personalidade jurídica e sim o desvio de finalidade, conforme se observa do seguinte excerto (fls. 1609/1618):

"[...] Resulta, portanto, do contexto processual, sendo a empresa ALTM "laranja" ou não, caracterizada está o desvio de finalidade da empresa SATURNIA. Verifica-se, outrossim, que efetivamente a empresa EATON HOLDING sempre foi responsável pelo pagamento das comissões pretendidas na exordial do presente feito, mesmo após a alteração contratual de fls. 1436/1449, quando cedeu integralmente suas quotas livres e desembaraçadas de dívidas.[...]"

Ademais, no que tange a identificar qual empresa efetivamente deixou de observar a recomposição da pluralidade societária, tal matéria demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Em outro trecho destacado no acórdão, penso que fica mais do que claro que o Tribunal *a quo* rejeitou o pleito da ora embargante com fulcro em prova documental robusta dos autos, no sentido de que houve esvaziamento e dilapidação patrimonial da devedora, bem como no fato de que havia um quadro de confusão societária em que controlada e controladora mantinham íntima relação patrimonial, gerencial e financeira, como se observa do trecho abaixo (fl. 2.285):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA “ON LINE”. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE SUSTENTA. PRETENSÃO DE PRODUZIR PROVA PERICIAL CONTÁBIL DESTINADA A PROVAR O EXCESSO DE EXECUÇÃO E PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS TENDENTES A COMPROVAR A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUE CONTRASTAM COM ROBUSTA PROVA DOCUMENTAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. Esvaziamento e dilapidação patrimonial da devedora; não recomposição da pluralidade societária; **CONFUSÃO PATRIMONIAL DEVIDAMENTES COMPROVADOS** por documentos idôneos que autorizam a DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, POR APLICAÇÃO DOS ARTS. 50; 187; E, 1.033, INC. IV, DO CÓDIGO CIVIL. O PROCEDIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO, A SER PROCEDIDO NOS MESMOS AUTOS DA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, NÃO REABRE A DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL ORIGINAL E SOBRE **VALORES JÁ APURADOS EM PERÍCIA CONTÁBIL HOMOLOGADA JUDICIALMENTE E CONFIRMADA EM GRAU DE RECURSO**. VALORES CERTOS E DETERMINADOS. MATÉRIA PRECLUSA. **ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE, NO CASO EM CONCRETO. EM HAVENDO PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA NO SENTIDO DA CONFUSÃO SOCIETÁRIA, ONDE CONTROLADAS E CONTROLADORA MANTÊM ÍNTIMA RELAÇÃO PATRIMONIAL**, GERENCIAL E FINANCEIRA, JUSTIFICADA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, NA FORMA DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DEVEDORA QUE TEVE SEU PATRIMÔNIO E OBJETIVOS SOCIAIS DILAPIDADOS PELA ANTERIOR CONTROLADORA, COM A TRANSFERÊNCIA DA DIVISÃO MENOS ATRAENTE FINANCEIRAMENTE PARA EMPRESA SEM SUPORTE FINANCEIRO SUFICIENTE E QUE, EM SEGUIDA, ENTROU EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO ATUAL DA DEVEDORA CAPAZ DE JUSTIFICAR, POR SI SÓ, A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 1.033, INC. IV, DO CÓDIGO CIVIL, QUE IMPORTOU NA EXTINÇÃO IRREGULAR DA DEVEDORA, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA “DISREGARD DOCTRINE”. REVOGADO O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO, IMPROVERAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Assim, o acórdão decidiu fundamentadamente a tese ora questionada pela embargante.

Ademais, por ocasião do julgamento do recurso especial, a eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, com admirável poder de síntese, resumiu vários dos fundamentos expendidos em meu voto, arrematando que o acórdão recorrido, analisando as circunstâncias fáticas, entendeu que a devedora foi alvo de uma sucessão de alterações societárias com escopo deliberado de frustrar o pagamento da dívida, o que não pode ser alterado na via do especial, *in verbis*: (fl. 2.311):

Sr. Presidente, quanto às principais questões tratadas no recurso, acompanho o voto de V. Exa. dadas as circunstâncias de fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minuciosamente descritas no acórdão recorrido, especialmente a de que **quando a Eaton Holding S/A adquiriu a Satúrnia já estava em tramitação a presente ação. E a tramitação do processo foi acompanhada por advogado constituído pela Eaton, tendo a retirada da Eaton ocorrido após a sentença condenatória em primeiro grau.**

O acórdão recorrido, analisando as circunstâncias de fato, entendeu que a empresa devedora foi alvo de uma sucessão de transferências de controle societário, com o escopo deliberado de frustrar o pagamento da dívida. Essas conclusões não podem ser alteradas na via do especial.

Com relação à questão da multa do art. 475-J, também a excluo por se tratar de execução provisória no momento em que iniciada.

4. Quanto à tentativa da embargante de rever os fundamentos da verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, transcrevo o asseverado pelo acórdão embargado (fl. 2.310):

5. No que concerne à suposta violação do § 4.º do art. 20 do CPC, na hipótese de não ter seu recurso provido, impugna a fixação exorbitante da verba honorária.

Como dito anteriormente, não há espaço para rediscutir o valor de honorários inicialmente arbitrados na execução ajuizada contra a empresa, diante do trânsito em julgado dessas decisões.

Outrossim, não vislumbro como excessiva a verba honorária na hipótese, tendo em vista o valor da execução impugnada e a complexidade do processo como um todo.

Conforme entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES E AMICUS CURIAE. OAB/PE E CFOAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO E PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVADO VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRESPONDÊNCIA DA VERBA COM A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO PATRONO.

1. Por não serem a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil partes no presente processo, não demonstrado o interesse jurídico e diante da inexistência de previsão legal para o ingresso no feito como assistente simples e amicus curiae, respectivamente, indefiro os pedidos formulados, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, do RI/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

3. A despeito de a ação ter sido extinta por requerimento da Fazenda Nacional, na forma do art. 26 da LEF, trazendo aos autos notícia da anulação da CDA, há de se considerar o trabalho e a responsabilidade desenvolvidos pelos patronos e o tempo exigido para o serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relevante que a renúncia da ação só ocorreu após a executada oferecer exceção de pré-executividade, alegando a inexistência de título líquido, certo e exigível, referente aos débitos exequendos, em face de o processo administrativo ainda encontrar-se em curso na Receita Federal.

Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, e para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

(AgRg nos EDcl no REsp 1307229/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 07/03/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FASE CUMPRIMENTO SENTENÇA - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE ACOLHEU AGRAVO REGIMENTAL E DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL, PARA MAJORAR A QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA

1. Inviável a irrisignação com relação à incidência da multa do artigo 475-J do CPC, em face da ocorrência de preclusão.

2. Cabe a fixação de honorários advocatícios, para remunerar a atividade profissional desenvolvida pelo procurador do exequente na fase de cumprimento de sentença, independentemente da oposição de impugnação.

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgRg no Ag 1319115/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012)

5. Por fim, quanto ao alegado erro material constante no voto-vogal do eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, o seu conteúdo fez parte do debate entre os ministros da Turma, que ao final resultou na mudança de posicionamento deste relator, especialmente quanto a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, ficando a certidão de julgamento de acordo com o decidido, não tendo nenhuma relevância para fins recursais o apontado erro material.

6. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0046846-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.312.713 / RS

Números Origem: 11001312857 268335420108217000 268635420108217000 70036806206 70039158928
70040857450 70042324509 70043951888

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EATON HOLDING S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
CELSO GOULART MANNRICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : DANIELA BRAGA DUTRA ROCHA E OUTRO(S)
RAFAEL THOMAZ FAVETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EATON HOLDING S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
CELSO GOULART MANNRICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
DANIELA BRAGA DUTRA ROCHA E OUTRO(S)
RAFAEL THOMAZ FAVETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, rejeitando os embargos de declaração, PEDIU VISTA dos autos a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0046846-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.312.713 / RS

Números Origem: 11001312857 268335420108217000 268635420108217000 70036806206 70039158928
70040857450 70042324509 70043951888

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EATON HOLDING S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
CELSO GOULART MANNRICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : DANIELA BRAGA DUTRA ROCHA E OUTRO(S)
RAFAEL THOMAZ FAVETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EATON HOLDING S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
CELSO GOULART MANNRICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
DANIELA BRAGA DUTRA ROCHA E OUTRO(S)
RAFAEL THOMAZ FAVETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.713 - RS (2012/0046846-1)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por Eaton Holding, empresa com sede no Grão-Ducado de Luxemburgo, com base nas alíneas "a" e "c", do art. 105, inc. III, da Constituição, contra acórdão proferido pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em agravo de instrumento, confirmou decisão que rejeitou as impugnações ao cumprimento de sentença apresentadas pela ora recorrente e por Eaton Ltda, empresa brasileira controlada pela ora recorrente, examinadas simultaneamente porque interpostas pelos mesmos procuradores e mediante idênticas alegações de excesso de execução e ilegitimidade passiva, ambas rejeitadas.

A primeira alegação, sob o fundamento de que os temas relacionados ao excesso de execução foram afastados pela perícia realizada na liquidação de sentença, devidamente homologada por acórdão proferido pela 15ª Câmara Cível do TJRS e objeto do RESP 1.275.956/RS, no qual a Saturnia Sistema de Energia Ltda se insurge contra a fixação da data de venda como marco para a apuração das comissões efetivadas em decorrência de contratos de representação. Esse recurso também já foi julgado e não provido pela 4ª Turma, encontrando-se pendente de apreciação os segundos embargos de declaração opostos pela recorrente, dos quais também pedi vista.

A ilegitimidade passiva das empresas Eaton Holding e Eaton Ltda, por sua vez, foi afastada com base nas mesmas razões e fundamentos lançados na decisão - e dela transcritos integralmente - que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da Saturnia Sistemas de Energia LTDA, a inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução e o consequente bloqueio nas contas bancárias da ora recorrente do valor da dívida.

A 4ª Turma conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, a ele deu provimento apenas para afastar a multa do art. 475-J do CPC, ficando rejeitadas as demais pretensões porque 1) a apuração dos elementos que ensejaram o indeferimento da prova pericial e a alteração da conclusão de que a sucessão de transferências de controle acionário da empresa Saturnia, promovida pela ora recorrente, teve a deliberada finalidade de frustrar o pagamento da dívida, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ); e 2) as regras relativas aos prazos de prescrição estabelecidas nos arts. 1003, 1032 e 1057 do Código Civil, não se aplicam aos casos de exame dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente opôs, então, embargos de declaração no qual sustenta que o acórdão embargado contém omissão em relação ao cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da prova pericial, que, segundo alega, tem por finalidade não apenas demonstrar que o patrimônio da empresa Saturnia é suficiente para suportar a execução, mas, principalmente, comprovar que não teve participação alguma no eventual desvio de finalidade ou esvaziamento patrimonial da referida empresa, motivo pelo qual "está sendo indevidamente atingida pelo decreto de desconsideração da personalidade jurídica".

O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, rejeitou os embargos de declaração por considerar ausentes os vícios descritos no art. 535 do CPC, reafirmando seu entendimento de que a conclusão das instâncias de origem - no sentido de que a deficiência patrimonial que inviabilizou o pagamento da dívida reconhecida pelo título judicial decorreu de atos fraudulentos que caracterizam confusão patrimonial e desvio de finalidade da pessoa jurídica, praticados com a participação da ora embargante - foi extraída a partir do exame das provas dos autos, insusceptíveis de revisão no âmbito do recurso especial.

Pedi vista.

I

Anoto, inicialmente, que o presente recurso especial foi julgado em conjunto com os RESP's 1.312.637/RS, 1.312.591/RS e 1.348.449/RS, em razão de os temas neles discutidos estarem diretamente relacionados à desconsideração da personalidade jurídica da empresa Saturnia Sistemas de Energia LTDA, com o consequente redirecionamento da execução contra a Eaton Holding e a determinação do bloqueio de ativos financeiros em suas contas bancárias.

Com efeito, o RESP 1.348.449/RS foi interposto pelo Eaton Ltda contra o mesmo acórdão impugnado no presente recurso. Os RESP's 1.312.637/RS e 1.312.591/RS foram interpostos, respectivamente, pela Eaton Holding, ora recorrente, e Eaton Ltda, contra acórdãos que confirmaram decisões proferidas pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, que desconsideraram a personalidade jurídica de Saturnia Sistemas de Energia Ltda, em cumprimento de sentença movida por Raysul Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda e, em consequência, determinou o bloqueio em suas contas bancárias, via Bacenjud, do valor de R\$ 53.000.000,00 em maio de 2010 (fls. 333-336), constrição redirecionada e efetivada nas contas bancárias da empresa Eaton Ltda, empresa brasileira controlada pela ora recorrente. O redirecionamento ocorreu porque o Banco Central informou que a holding não realiza operações com instituições financeiras no Brasil, bem assim a inexistência de saldo nas contas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correntes da devedora - Saturnia Sistemas de Energia Ltda (fls. 1763-1767).

Em todos esses processos foram opostos embargos de declaração pelas respectivas recorrentes - Eaton Holding ou Eaton Ltda - sob o argumento de que os acórdãos embargados não se manifestaram sobre a alegação de que o cerceamento do direito de defesa configurou-se porque a prova pericial tinha por finalidade comprovar que não teve participação alguma nos eventuais desvio de finalidade ou esvaziamento patrimonial da empresa Saturnia, tema que passo a examinar a seguir.

II

A despeito de minha adesão ao minucioso voto do relator, Ministro Luís Felipe Salomão, quando do julgamento do recurso especial, penso, data vênia, que assiste razão à embargante quando alega omissão e contradição, no julgado estadual, persistente no acórdão ora embargado, no ponto relativo ao exame do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia contábil destinada a comprovar a sustentada não ocorrência de fraude quando da alienação pela Eaton Holding do controle acionário da executada Saturnia para a empresa ALTM S/A.

Observo que não se cogita, no caso, de confusão patrimonial ou desvio de bens entre a empresa devedora, cuja personalidade foi desconsiderada, e seus sócios ou empresa do mesmo grupo econômico.

Em geral, nos casos de desconsideração de personalidade, alega-se que a empresa executada transferiu ilicitamente bens para empresas coligadas ou para seus sócios, ou estes para a empresa, tudo com a finalidade de furtar-se ao cumprimento de suas responsabilidades perante os credores.

Há promiscuidade, confusão, entre o patrimônio da empresa devedora e o de seus sócios ou de outra empresa, com o mesmo grupo familiar controlador, para a qual é transferido o ativo da devedora, com a finalidade de não cumprir de obrigações.

Foi o que ocorreu, por exemplo, no REsp. 1.180.714, no qual, em meu voto vogal, citado em memorial apresentado pela embargada, anotei que as instâncias ordinárias haviam concluído que houve fraude e confusão patrimonial, mediante o uso indevido da pessoa jurídica. Isso porque, conforme assinalei no precedente citado, cuidava-se, então, "de uma sucessão de atos lesivos, começando por uma cisão, com a **transferência do passivo exclusivamente para uma das empresas, a transferência gradativa dos bens desta empresa para outra, retirada de sócios que passaram a ser sócios de uma terceira empresa, detentora de bens da anterior**".

Na hipótese presente, não se alega confusão patrimonial entre a ALTM,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa à qual foi transferido o controle da Satúrnica em 2006, e as recorrentes/embarcantes, a Eaton Holding e Eaton Ltda. Não se alega que ALTM S/A e Satúrnica sejam do mesmo grupo empresarial da Eaton ou tenham controladores comuns ou da mesma família. Assim, a desconsideração da personalidade da Satúrnica não atingiria o patrimônio de seus sócios e nem de empresa do mesmo grupo econômico, ou de empresa criada para manter o ativo na mão dos mesmos controladores, os quais se furtariam de pagar as dívidas da empresa esvaziada.

Prevalecendo o acórdão recorrido, o patrimônio atingido será o de empresa que foi sócia da devedora no passado, outra sociedade anônima, com quadro de controladores e acionistas diverso.

Busca-se, portanto, atingir bens de ex-sócio, o qual sequer era sócio quando contraídas as obrigações objeto da sentença condenatória, tendo adquirido o controle da sociedade e dela se retirado durante a tramitação da causa.

Cumpra, portanto, aferir os pressupostos para a desconsideração da personalidade no momento em que o ex-sócio alienou suas quotas (2006), retirando-se no quadro social, para verificar se houve transferência patrimonial lesiva aos credores então existentes; se as alterações societárias foram fraudulentas; se esvaziaram o patrimônio da pessoa jurídica devedora, ou se, ao contrário, a eventual situação deficitária posterior da empresa Satúrnica e de sua controladora (ALTM S/A) não decorre da retirada do ex-sócio, mas de circunstâncias a ele posteriores e, portanto, estranhas.

A propósito do tema o voto condutor do acórdão ora embargado afirmou (fls. 2289-2290):

"3. Também rejeito o alegado cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial e conseqüente violação aos arts. 131, 330, I, 332 e 333, I e II, do CPC.

Destaco do voto do eminente relator do agravo de instrumento:

Portanto, para caracterizar o cerceamento de defesa, a parte que o alega deve provar que a prova pretendida produzir era efetivamente necessária para provar fato relevante e pertinente. Reabrir a discussão acerca do montante do débito, tendo presente os valores em liça, pode até ser relevante, mas não é pertinente, pois avança sobre tema superado por decisão preclusa, em sede de incidente que trata unicamente da aplicação, ou não, da desconsideração da personalidade jurídica ao caso dos autos.

Ademais, a pretensão da controladora EATON LTDA. de produzir prova para demonstrar que não negociou, não foi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem é sócia da devedora SATURNIA se apresenta como absolutamente desnecessária, na medida em que há nos autos robusta prova documental, não impugnada, até porque documentos públicos, emitidos pela Junta Comercial de São Paulo, dando conta que EATON LTDA. é empresa controlada, 99,999999% pela EATON HOLDING, ex-controladora da SATURNIA e que promoveu a sua descapitalização, despatrimonialização e descaracterização quanto aos objetivos sociais, transformando-a em uma empresa absolutamente inconsistente financeira e patrimonialmente, incapaz de garantir a dívida contraída, a justificar, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica. Ainda, há documentos demonstrando a dissolução irregular da referida empresa, pela não recomposição da pluralidade de sócios, no prazo e na forma a que alude o art. 1.033, inc. IV, do Código Civil.

Como ficou provado, a devedora SATURNIA foi “canibalizada” pela agravante EATON HOLDING, destituída de suas divisões de telefonia e no-breaks, seguramente as mais rentáveis, especialmente a telefonia, porque explora equipamentos de alta tecnologia, com muito valor agregado, deixando a SATURNIA mergulhada em dívidas, inclusive fiscais, ainda que consolidadas e parceladas (Certidões juntadas).

Finalmente, não seria com prova testemunhal que a ora agravante iria esclarecer a confusão patrimonial, societária, de gestão e de objetivos sociais que estão sobejamente demonstrados na farta documentação acosta ao bojo dos autos.

Portanto, não houve cerceamento de defesa algum, no meu sentir. Teve a ora agravante diversas oportunidades para demonstrar a regularidade das diversas alterações sociais, mudanças de objeto social, transferências patrimoniais e da própria SATURNIA para outra empresa que, não tendo idoneidade financeira, pouco tempo após, postula em juízo a sua recuperação. Trata-se da ALTM, com capital social declarado de R\$ 22.000.000,00 e, que mesmo assim, adquire o que restou da SATURNIA por R\$ 337.877.128,00, sem que seja apresentado um único documento comprobatório da referida transação, em termos de transferência de numerário, deixando sérias dúvidas sobre a regularidade do negócio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)"

O Tribunal de origem já decidiu de forma fundamentada a respeito do suposto cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial. Não é possível ao STJ, em sede de recurso especial, proceder à revisão de acórdão firmado nas circunstâncias fáticas dos autos, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o Juízo de piso ressaltou em sua decisão a existência de perícia idêntica, sendo desnecessário o deferimento de nova prova pericial (fls. 1881):

[...] Ainda, em sede de preliminar, **ressalto a desnecessidade da realização da prova pericial, já que os temas abordados nas impugnações apresentadas são exatamente iguais àqueles já apreciados pela perícia realizada no processo principal (fls. 1026/1066 e 1262/1266), cuja liquidação embasada na sentença transitada em julgado**, restou determinada pelo juízo antecessor (fl. 960).[...] (grifo não constante do original)

O acórdão recorrido entendeu comprovada a fraude mediante a análise das alterações societárias, devidamente arquivadas na Junta Comercial e juntadas aos autos, por meio das quais houve alteração do objeto social da Saturnia, com exclusão de alguns ramos de atuação, e sua única sócia, a Eaton Holding, cedeu todas as suas quotas para a ALTM S/A, livres e desembaraçadas de dívidas, como se vê da seguinte passagem da decisão de primeiro grau citada no acórdão recorrido e também no acórdão ora embargado (fls. 2292-2293):

"O pedido formulado na presente execução, tem por escopo trazer ex-sócia da empresa devedora, que teria se responsabilizado pelas dívidas pendentes com credores.

Consoante se observa dos documentos juntados pela credora (fls. 1407/1492), além daqueles outros tantos carreados ao longo da presente demanda, distribuída em 2001, verifica-se que o contrato social da empresa requerida sofreu várias alterações, inclusive na sua denominação social, conforme certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 1451/1455).

Saliente-se que a mais significativa alteração contratual é aquela realizada em 1º de novembro de 2006 (fls. 1436/1449), denominada de "Alteração do contrato social de Eaton Power Quality Indústria Ltda.", após a prolatação da sentença condenatória (29.11.2005) e 28 dias antes do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, datado de 29.11.2006.

Segundo a referida alteração contratual, a única sócia EATON HOLDING S.à.r.l, decide alterar a denominação da sociedade de EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA., para SATURNIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., (item I), e altera, também o objeto social da nova empresa, excluindo alguns produtos, como aparelhos para produção, distribuição e conversão de energia elétrica, além aparelhos de comunicação em geral e equipamentos para sistemas de telecomunicações (objeto da ação) e montagem de sistemas de fornecimento de energia (item II).

A empresa SATURNIA foi criada para desenvolver, fabricar, comercializar, distribuir, reformar, alugar, importar, exportar e revender baterias, dispositivos de transporte, componentes e acessórios de máquinas e veículos, substâncias e produtos destinados à indústria e à ciência, borracha, matéria plástica e suas ligas, além de produtos para calafetar, isolar e vedar.

Portanto, aparelhos de comunicação em geral ou equipamentos para sistemas de telecomunicações, foram excluídos do objeto social da empresa SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Além disso, o contrato social estabelece no item III, que a única sócia da empresa SATURNIA, a EATON resolve ceder e transferir a totalidade das quotas integralizadas à empresa ALTM S/A – Tecnologia e Serviços de Manutenção, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas, dúvidas, encargos ou gravames de qualquer natureza, concluindo-se que a dívida originária do presente feito permanece sob a responsabilidade da antiga sócia EATON HOLDING.

A devedora SATURNIA não possui bens para saldar a dívida originária da presente execução. Por sua vez, a empresa ALTM se encontra em dificuldades financeiras, sendo que ingressou com pedido de recuperação judicial na Comarca do Rio de Janeiro, conforme informação de sua sócia à fl. 1510.

Resulta, portanto, do contexto processual, sendo a empresa ALTM “laranja” ou não, caracterizada está o desvio de finalidade da empresa SATURNIA. Verifica-se, outrossim, que efetivamente a empresa EATON HOLDING sempre foi responsável pelo pagamento das comissões pretendidas na exordial do presente feito, mesmo após a alteração contratual de fls. 1436/1449, quando cedeu integralmente suas quotas livres e desembaraçadas de dívidas."

Ocorre que não contesta a Eaton que houve as alterações societárias retratadas nos documentos mencionados. O que ela procura demonstrar, com a prova pericial insistentemente requerida e negada, é que tais alterações não constituíram fraude a credores da Saturnia, porque teria havido segregação e transferência de atividades e do patrimônio correspondente a essas atividades.

Somente a perícia requerida poderá demonstrar o estado patrimonial e financeiro da Saturnia antes e após as alterações societárias, desde a alegada segregação dos negócios de baterias dos negócios de no-break, com a divisão de ativos e passivos entre a Saturnia e a Powerware (cf. alegado às fls. e-STJ 6-7), para que se possa chegar à conclusão de que teriam ou não tais alterações implicado esvaziamento patrimonial da empresa devedora em benefício da sócia retirante Eaton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Holding.

Cumpriria verificar se a transferência do controle acionário da Saturnia da Eaton para a ALTM implicou a dilapidação do patrimônio da empresa transferida e o acréscimo correspondente ao patrimônio da cedente em detrimento dos direitos dos credores da Saturnia. É a radiografia do patrimônio das empresas na época das alterações societárias que permitirá juízo acerca da fraude presumida pelo acórdão nas alterações societárias.

Não é prova de fraude a circunstância - incontroversa - de ter havido a exclusão de algumas atividades do objeto social da empresa devedora. Desde que preservado patrimônio suficiente para o cumprimento das obrigações anteriores à alteração contratual, o que seria objeto da perícia requerida, situa-se na liberdade empresarial reduzir, alterar ou aumentar o espectro de atividades da empresa.

Igualmente a circunstância incontroversa de o contrato ter previsto a transferência das quotas da Eaton para a ALTM livres e desembaraçadas significa apenas que tais quotas não estavam sujeitas a nenhuma constrição (penhor, penhora, por exemplo). Nada diz a propósito do valor do patrimônio (composto de ativo e passivo) objeto da transferência societária e nem faz supor que a ex-sócia permaneceria vinculada às obrigações sociais.

No caso, a obrigação objeto da sentença condenatória exequenda dizia respeito ao pagamento de comissões referentes ao período de junho de 1991 até julho de 1999. A Eaton Holding, segundo se lê da inicial, adquiriu a Saturnia em 27.4.2004 e transferiu suas quotas na empresa em 1.11.2006, conforme consta do acórdão recorrido. Não se compreende, pois, como possa o acórdão recorrido haver afirmado que "a empresa EATON HOLDING sempre foi responsável pelo pagamento das comissões pretendidas na exordial do presente feito, mesmo após a alteração contratual de fls. 1436/1449, quando cedeu integralmente suas quotas livres e desembaraçadas de dívidas."

Ora, se as comissões pretendidas referem-se a período anterior à aquisição da empresa pela Eaton Holding, não há como afirmar que esta sempre foi responsável pelo seu pagamento. O que se poderia dizer é que a Eaton Holding, ao adquirir o controle da Saturnia, em 2004, tornou-se responsável pela controlada (Saturnia) e ao aliená-la, em 2006, desfalcou o patrimônio da controlada, impedindo-a de honrar suas obrigações. Mas a tal conclusão não se pode chegar apenas mediante a leitura das alterações societárias, em nenhum momento impugnadas pelas partes. Apenas a perícia requerida pela recorrente/embargante poderia demonstrar a lisura ou o desvio de finalidade das alterações societárias, mediante a verificação do patrimônio da Saturnia antes e depois da transferência e da retirada da Eaton Holding de seu quadro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social.

O acórdão recorrido, transcrito pelo acórdão ora embargado como razão de decidir, reportando-se à decisão de primeiro grau, afirmou desnecessária a perícia postulada porque "os temas abordados nas impugnações apresentadas são exatamente iguais àqueles já apreciados pela perícia realizada no processo principal (fls. 1026/1066 e 1262/1266), cuja liquidação embasada na sentença transitada em julgado" fora determinada na fase processual anterior à decisão que desconsiderou a personalidade da Saturnia para atingir bens de sua ex-sócia controladora.

É certo que as alegações relativas a excesso de execução haviam sido examinadas na liquidação de sentença, antes do redirecionamento da execução contra a Eaton Holding. Neste ponto (excesso de execução), a perícia seria, de fato, acerca dos mesmos pontos controvertidos. O sócio que tem contra si redirecionada a execução, em decorrência de comprovada fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não tem o direito de ver re julgada toda a matéria decidida na fase de conhecimento e de liquidação.

Mas não poderia a perícia realizada antes da decisão de desconsideração versar matéria até então inteiramente estranha à controvérsia, a saber, se houve fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial quando da alienação das quotas da Saturnia procedida pela sócia retirante Eaton para a ALTM.

Ressalte-se a incongruência, data maxima venia, da assertiva de que a perícia realizada na fase de liquidação, quando não se cogitava da desconsideração, cujo objetivo era apenas liquidar a dívida de responsabilidade da Saturnia, tivesse examinado as circunstâncias que envolveram a transferência societária da Eaton Holding para a ALTM para aferir se teria havido esvaziamento patrimonial da devedora em benefício da sócia retirante.

Esta prova somente se fez necessária, compreendida nos limites da lide, quando introduzida a questão relativa à desconsideração da personalidade da devedora para atingir o patrimônio de pessoa jurídica que sequer era sua sócia na época dos fatos que deram origem à obrigação (de 1991 a 1999) ou na época da execução de sentença, mas foi dela sócia durante o período de tramitação da causa.

Tenho, portanto, data maxima venia, por desmotivado o indeferimento do pedido de prova pericial na parte destinada a apurar a situação patrimonial e financeira da Saturnia na época da transferência de seu controle da Eaton para a ALTM, a fim de que se verifique se o negócio implicou fraude ou desvio de finalidade, consistente esvaziamento do patrimônio da empresa em prejuízo de seus credores, ou se, ao contrário, foram legítimas as bases do negócio jurídico.

O indeferimento da prova pericial, absolutamente necessária, no caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a verificação do alegado desvio de finalidade no negócio jurídico celebrado entre a Eaton e a ALTM, envolvendo o controle acionário da Saturnia, associado à conclusão de que a recorrente não demonstrara suas alegações, implicou, ao meu sentir, inversão ilegal do ônus da prova e cerceamento de seu direito de defesa.

Inversão ilegal do ônus da prova, porque caberia à credora comprovar o desvio de finalidade por ela alegado, não sendo prova de tal fato a mera juntada das alterações contratuais incontroversamente ocorridas, as quais não fazem presumir fraude alguma, se dissociadas do exame dos demonstrativos contábeis das empresas envolvidas na época das alterações.

Cerceamento de defesa, porque, já que invertido implicitamente o ônus da prova, não foi dado à recorrente comprovar, mediante a prova adequada, perícia contábil, a alegada lisura das alterações contratuais, diante da análise dos patrimônios envolvidos na época da transferência do controle acionário.

Como a Eaton Holding, incontroversamente, deixou de ser sócia da Saturnia em 2006, e não se alega que a ALTM S/A seja empresa do mesmo grupo econômico da ex-controladora, o desvio patrimonial há de ser verificado com base no patrimônio das empresas envolvidas na época da transferência do controle societário (patrimônio anterior e patrimônio decorrente das alterações contratuais), não tendo relevância para tal exame as vicissitudes econômicas que porventura tenham sofrido posteriormente, por atos e circunstâncias estranhos à ex-controladora, a Saturnia e sua nova controladora (a ALTM S/A).

Assim, não é relevante patrimônio atual da Saturnia e da ALTM S/A (ativo e passivo) para que se verifique se a operação societária havida em 2006 entre a Eaton Holding e a ALTM S/A foi lesiva aos credores da Saturnia e merece ser desconsiderada. O que importa apurar, mediante a imprescindível perícia contábil, é se o patrimônio deixado na Saturnia quando de sua transferência para a ALTM S/A em 2006 era suficiente para solver o passivo então existente, inclusive o da presente ação. Eventuais insucessos empresariais decorrentes de fatos posteriores não podem ser imputados à ex-controladora e seus acionistas.

Considero, pois, data maxima vênia, presente a omissão e também contradição nas premissas adotadas para o exame da questão relativa à prova pericial e ao cerceamento de defesa.

Segundo a jurisprudência do STJ, não implica reexame de prova o reconhecimento de cerceamento de defesa quando o acórdão recorrido nega a produção da prova postulada e julga em sentido contrário aos interesses da parte exatamente por considerar ausente a prova de suas alegações.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE VEÍCULO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DISPENSA TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER.

1. O devido processo legal não se compadece com a preparação de armadilhas para as partes. Assim, ou se conclui pela improcedência da demanda em face do autor não ter se desincumbido de seu ônus probatório, ou se entende pela presença de provas suficientes e se permite ao réu produza as provas que entende necessárias para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que não é possível é dispensar as provas requeridas pelo réu por se entender desnecessárias e depois se concluir por sua responsabilidade.

2. Não há se falar em preclusão se o interesse em recorrer só surge em momento posterior ao ato processual lesivo.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1128086/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE SOJA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. A irregularidade na representação processual constitui, nas instâncias de origem, nulidade sanável, de forma que os embargos de declaração opostos pela recorrente em face do acórdão recorrido somente poderiam ser considerados inexistentes se, uma vez intimada, não promovesse a devida regularização.

2. Consequente tempestividade do recurso especial.

3. Inaplicabilidade das Súmulas 07, 126 e 211 deste STJ.

4. Há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem oportunizar a produção de provas, julga antecipadamente a lide e conclui pela não comprovação do fato constitutivo do direito do autor.

5. Precedentes específicos deste STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1149914/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Auto de Infração movida pelo agravado contra o Estado do Amapá. O auto de infração teve por fundamento, em suma, o recolhimento a menor do ICMS devido em razão do regime de substituição tributária.

2. Colhe-se dos autos que o agravado, desde a petição inicial, suscita a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para comprovar suas alegações. Porém, tal pedido foi indeferido, tendo o juízo singular julgado antecipadamente a lide na forma do art. 330 do CPC.

3. Verifica-se que a sentença julgou improcedente o pedido ao argumento de que não houve demonstração de que "as operações abrangidas pelo auto de infração foram realizadas no atacado com hospitais e/ou similares e para utilização dos medicamentos em pacientes, demonstração que não houve, sequer se sabendo quem foram, no caso, os destinatários dos produtos" (fl.107, e-STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, ocorre cerceamento de defesa quando se indefere a produção probatória e condena-se o requerente pela ausência de provas em contrário, justamente o que ocorreu no caso dos autos.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1280559/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso restou caracterizado o cerceamento de defesa pela ausência da produção da prova oral e documental, uma vez que o juiz a quo conclui que não era caso de dilação probatória, julgando a ação improcedente, concluindo pela impossibilidade de produção de outras provas em sentido contrário.

2. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que, a um só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo, deixa de reconhecer alegação por falta de prova e julga antecipadamente a lide.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1354814/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013)

Foi, precisamente, o que ocorreu no caso dos autos, em que rejeitadas as alegações da recorrente, a propósito da lisura da transferência societária, por não haver ela produzido provas para se contrapor ao pedido de desconsideração, provas estas cuja produção lhe fora, todavia, indeferida sem motivação pertinente.

Em síntese, com a devida vênia, tenho por violados os arts. 130, 131, 330, 333, I e II, todos do CPC. Acolho os embargos de declaração e dou parcial provimento ao recurso especial para anular a decisão que ordenou a desconsideração da personalidade em prejuízo da ex-sócia, determinando seja feita a perícia requerida pela recorrente no ponto pertinente à apuração de eventual fraude ou esvaziamento da Saturnia quando da segregação de atividades e patrimônios e posterior transferência de seu controle societário da Eaton para a ALTM.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.713 - RS (2012/0046846-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : EATON HOLDING S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
CELSO GOULART MANNRICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA BRAGA DUTRA ROCHA E OUTRO(S)
FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
RAFAEL THOMAZ FAVETTI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, a controvérsia parece-me ter sido decidida por esta Quarta Turma por meio do acórdão recorrido com fundamentos claros e suficientes. Por isso, com a máxima vênia da Ministra ISABEL GALLOTTI e de V. Exa., entendo não haver contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Inexiste, ao meu ver, qualquer situação que prejudique a racionalidade do acórdão.

Em tais condições, com a devida vênia, acompanho o voto do Ministro Relator no sentido de REJEITAR os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0046846-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.312.713 / RS

Números Origem: 11001312857 268335420108217000 268635420108217000 70036806206 70039158928
70040857450 70042324509 70043951888

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EATON HOLDING S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
CELSO GOULART MANNRICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : DANIELA BRAGA DUTRA ROCHA E OUTRO(S)
RAFAEL THOMAZ FAVETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EATON HOLDING S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
CELSO GOULART MANNRICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
DANIELA BRAGA DUTRA ROCHA E OUTRO(S)
RAFAEL THOMAZ FAVETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti acolhendo os embargos de declaração e dando parcial provimento ao recurso especial, divergindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do relator, e o voto do Ministro Raul Araújo no sentido da divergência, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando o relator, pediu vista o Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.713 - RS (2012/0046846-1)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de embargos de declaração opostos por EATON HOLDING S.A. em face de acórdão deste órgão fracionário, proferido no julgamento do recurso especial interposto pelo ora embargante, o qual foi parcialmente conhecido e, na extensão, provido a fim de afastar a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

O aludido aresto apresenta a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO USO. PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE A RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. RECOMPOSIÇÃO DA PLURALIDADE SOCIETÁRIA E PENHORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é técnica consistente na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - rectius, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

2. Ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, é exercido verdadeiro direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros - da sociedade e dos sócios -, os quais, inicialmente, pactuaram pela separação patrimonial.

3. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo.

4. Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos.

5. "Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio" (REsp 1259066/SP, Rel. Min.

Nancy Andrigli, DJe 28/06/2012).

6. Apurar qual empresa efetivamente deixou de observar a recomposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pluralidade societária, bem como asseverar se houve cerceamento de defesa no caso, na via do recurso especial, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, gerando a inadmissibilidade do apelo, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil não se aplica à execução provisória.

8. Recurso especial conhecido em parte e na extensão parcialmente provido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 2318-2326, e-STJ), aponta o insurgente ter havido julgamento com base em premissas equivocadas, quais sejam: **i)** a única perícia produzida nos autos foi requerida pela empresa devedora e guardava relação com a apuração do *quantum debeatur* na fase de liquidação de sentença e, portanto, em nada se relaciona com a perícia contábil requerida pela recorrente quando contra a si foram dirigidos os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora; **ii)** "a segunda premissa diz respeito a assertiva lançada por ocasião da análise da alegação de violação ao parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, pela ofensa ao critério equitativo na fixação dos honorários sucumbenciais da impugnação ao cumprimento de sentença."; **iii)** por fim, requer "a correção de pequeno erro material constante do voto vogal do eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, consubstanciado na assertiva de que se entendimento quanto a não aplicação da multa do artigo 475-J do CPC seria divergente daquele externado pelo Relator, pois, após os debates, a egrégia Quarta Turma decidiu por unanimidade afastar a sua aplicação ao caso dos autos."

Impugnação às fls. 2333-2341, e-STJ.

O e. Relator, em seu judicioso voto, rejeita os embargos de declaração, ao reputar inexistentes os vícios elencados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. De seus fundamentos, destacam-se:

i) No que concerne às alegações de que o acórdão foi omissivo quanto ao cerceamento de defesa, bem como quanto ao fato de que a perícia contábil não fora requerida apenas para demonstrar que a devedora possuía patrimônio suficiente para suportar a execução - mas para comprovar que a embargante não foi responsável pelo esvaziamento patrimonial da empresa devedora -, essas questões foram expressamente enfrentadas no acórdão embargado;

ii) Em trecho destacado no aresto, fica mais evidente que o Tribunal a *quo* rejeitou o pleito da ora embargante com fulcro na prova documental robusta nos autos, no sentido de que houve esvaziamento e dilapidação patrimonial da devedora, bem como no fato de que havia um quadro de confusão societária, onde controlada e controladora mantinham íntima relação patrimonial, gerencial e financeira [...]

iii) inexistência de obscuridade (premissa equivocada) quando da análise de violação ao art. 20, § 4º, do CPC, além de não se vislumbrar como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excessiva a verba honorária fixada na hipótese, tendo em vista o valor da execução impugnada e a complexidade de um processo como um todo.

iv) Por fim, quanto ao alegado erro material constante no voto vogal do eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, o seu conteúdo fez parte do debate entre os Ministros da Turma, que ao final resultou na mudança de posicionamento deste Relator, especialmente quanto à aplicação da multa do art. 475-J, CPC, restando a certidão de julgamento de acordo com o decidido, não tendo qualquer relevância para fins recursais o apontado erro material.

Após pedido de vista, a e. Ministra Maria Isabel Gallotti inaugurou divergência, ao entender assistir razão à embargante quando alega omissão e contradição no julgado estadual, persistente no acórdão ora embargado; vícios esses constantes no ponto relativo ao exame do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia contábil destinada a comprovar a sustentada não ocorrência de fraude quando da alienação pela Eaton Holding do controle acionário da executada Saturnia para a empresa ALTM S/A.

A e. Ministra propõe, assim, sejam acolhidos os embargos de declaração para dar "parcial provimento ao recurso especial e anular a decisão que ordenou a desconsideração da personalidade jurídica em prejuízo da ex-sócia, determinando seja feita perícia requerida pela recorrente no ponto pertinente à eventual fraude ou esvaziamento da Saturnia quando da segregação de atividades e patrimônios e posterior transferência de seu controle societário da Eaton para a ALTM."

De seus judiciosos fundamentos, ressaltam-se:

a) somente a perícia requerida poderá demonstrar o estado patrimonial e financeiro da Saturnia antes e após as alterações societárias, desde a alegada segregação dos negócios de baterias dos negócios de *non-break*, com a divisão de ativos e passivos entre a Saturnia e a Powerware (cf. alegado às fls. e-STJ 6-7), para que se possa chegar à conclusão de que teriam ou não tais alegações implicado esvaziamento patrimonial da empresa devedora em benefício da sócia retirante Eaton Holding.

b) o acórdão recorrido, transcrito pelo acórdão embargado como razão de decidir, reportando-se à decisão de primeiro grau, afirmou desnecessária a perícia postulada porque "os temas abordados nas impugnações apresentadas são exatamente iguais àqueles já apreciados pela perícia realizada no processo principal (fls. 1026/1066 e 1262/1266), cuja liquidação embasada na sentença transitada em julgado" fora determinada na fase processual anterior à decisão que desconsiderou a personalidade da Saturnia para atingir bens de sua ex-sócia controladora.

É certo que as alegações relativas a excesso de execução haviam sido examinadas na liquidação de sentença, antes do redirecionamento da execução contra a Eaton Holding. Neste ponto (excesso de execução), a perícia seria, de fato, acerca dos mesmos pontos controvertidos. O sócio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tem contra si redirecionada a execução, em decorrência de comprovada fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não tem o direito de ver rejugada toda matéria decidida na fase de conhecimento e de liquidação.

Mas não poderia a perícia realizada antes da decisão de descon sideração versar sobre matéria até então inteiramente estranha à controvérsia, a saber, se houve fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial quando da alienação das quotas da Saturnia procedida pela sócia retirante Eaton para a ALTM.

O voto divergente foi acompanhado pelo Ministro Raul Araújo, ao passo que o entendimento delineado pelo e. Relator foi encampado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Para melhor exame da controvérsia, pedi vista dos autos.

VOTO

Com vênias à divergência inaugurada pela e. Ministra Maria Isabel Gallotti, acompanho o voto proferido pelo Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, a fim de rejeitar aclaratórios opostos por EATON HOLDING S.A.

1. Efetivamente, os embargos de declaração constituem modo de impugnação à decisão judicial de fundamentação vinculada, sendo apenas cabíveis nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam a omissão, a obscuridade e contradição, bem como para sanar erro material.

O recurso em comento visa unicamente a aperfeiçoar as decisões judiciais, de modo a prestar a tutela jurisdicional de forma clara e completa, não tendo por finalidade revisar ou anular decisões. Apenas excepcionalmente, ante o esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os aclaratórios a modificar o julgado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014; grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

2. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014; grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado;

II - In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração;

III - O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado no âmbito desta Corte, razão por que resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial;

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2012, DJe 20/09/2012)

Na hipótese em tela, a embargante fundamenta o cabimento dos aclaratórios, ante o fato de o acórdão embargado, proferido no julgamento do recurso especial, consubstanciar duas premissas equivocadas.

A primeira, segundo aduz a embargante, concernente "ao grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil, requerida principalmente para comprovar a impropriedade do direcionamento contra a Eaton dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora", pois, argumenta, "a única perícia produzida nos autos foi requerida pela empresa devedora e guardava relação com a apuração do *quantum debeatur* na fase de liquidação de sentença. Aquela perícia em nada se relaciona com perícia contábil requerida pela recorrente quando contra si foram dirigidos os efeitos da consideração da personalidade jurídica." (fls. 2319-2320, e-STJ)

A segunda premissa equivocada, consoante alegado, consistiria na "assertiva lançada por ocasião da análise da alegação de violação ao artigo 4º do artigo 20 do CPC, pela ofensa ao critério equitativo na fixação dos honorários sucumbenciais da impugnação ao cumprimento de sentença." (fl. 2324, e-STJ)

2. No que se refere à primeira insurgência - suposta adoção de premissa equivocada para afastar a ocorrência de cerceamento de defesa - cumpre transcrever a deliberação deste colegiado quando do julgamento do recurso especial, extraída a partir do voto condutor:

3. Também rejeito o alegado cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial e conseqüente violação aos arts. 131, 330, I, 332 e 333, I e II, do CPC.

Destaco do voto do eminente relator do agravo de instrumento:

Portanto, para caracterizar o cerceamento de defesa, a parte que o alega deve provar que a prova pretendida produzir era efetivamente necessária para provar fato relevante e pertinente. Reabrir a discussão acerca do montante do débito, tendo presente os valores em liça, pode até ser relevante, mas não é pertinente, pois avança sobre tema superado por decisão preclusa, em sede de incidente que trata unicamente da aplicação, ou não, da desconsideração da personalidade jurídica ao caso dos autos.

Ademais, a pretensão da controlada EATON LTDA. de produzir prova para demonstrar que não negociou, não foi, nem é sócia da devedora SATURNIA se apresenta como absolutamente desnecessária, na medida em que há nos autos robusta prova documental, não impugnada, até porque documentos públicos, emitidos pela Junta Comercial de São Paulo, dando conta que EATON LTDA. é empresa controlada, 99,999999% pela EATON HOLDING, ex-controladora da SATURNIA e que promoveu a sua descapitalização, despatrimonialização e descaracterização quanto aos objetivos sociais, transformando-a em uma empresa absolutamente inconsistente financeira e patrimonialmente, incapaz de garantir a dívida contraída, a justificar, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, há documentos demonstrando a dissolução irregular da referida empresa, pela não recomposição da pluralidade de sócios, no prazo e na forma a que alude o art. 1.033, inc. IV, do Código Civil.

Como ficou provado, a devedora SATURNIA foi “canibalizada” pela agravante EATON HOLDING, destituída de suas divisões de telefonia e no-breaks, seguramente as mais rentáveis, especialmente a telefonia, porque explora equipamentos de alta tecnologia, com muito valor agregado, deixando a SATURNIA mergulhada em dívidas, inclusive fiscais, ainda que consolidadas e parceladas (Certidões juntadas).

Finalmente, não seria com prova testemunhal que a ora agravante iria esclarecer a confusão patrimonial, societária, de gestão e de objetivos sociais que estão sobejamente demonstrados na farta documentação acosta ao bojo dos autos.

Portanto, não houve cerceamento de defesa algum, no meu sentir.

Teve a ora agravante diversas oportunidades para demonstrar a regularidade das diversas alterações sociais, mudanças de objeto social, transferências patrimoniais e da própria SATURNIA para outra empresa que, não tendo idoneidade financeira, pouco tempo após, postula em juízo a sua recuperação. Trata-se da ALTM, com capital social declarado de R\$ 22.000.000,00 e, que mesmo assim, adquire o que restou da SATURNIA por R\$ 337.877.128,00, sem que seja apresentado um único documento comprobatório da referida transação, em termos de transferência de numerário, deixando sérias dúvidas sobre a regularidade do negócio.

(...)”

O Tribunal de origem já decidiu de forma fundamentada a respeito do suposto cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial. Não é possível ao STJ, em sede de recurso especial, proceder à revisão de acórdão firmado nas circunstâncias fáticas dos autos, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o Juízo de piso ressaltou em sua decisão a existência de perícia idêntica, sendo desnecessário o deferimento de nova prova pericial (fls. 1881):

“(...) Ainda, em sede de preliminar, ressalto a desnecessidade da realização da prova pericial, já que os temas abordados nas impugnações apresentadas são exatamente iguais àqueles já apreciados pela perícia realizada no processo principal (fls. 1026/1066 e 1262/1266), cuja liquidação embasada na sentença transitada em julgado, restou determinada pelo juízo antecessor (fl. 960).(...)” (fls. 2289-2290, e-STJ, grifou-se)

Observa-se, portanto, que a tese veiculada pela recorrente e ora embargante, em sede de recurso especial, quanto ao cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial foi devidamente analisada por este órgão colegiado, o qual, nos termos do voto condutor, entendeu pela aplicação do óbice inserto na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ, tendo em vista as circunstâncias fáticas que embasaram o entendimento adotado pela Corte de origem, cuja inversão é vedada na instância especial.

A partir dos trechos do acórdão estadual transcritos no voto condutor, observa-se que a recorrente, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, requereu a realização de duas perícias contábeis, ambas indeferidas pelo magistrado singular - deliberação mantida em sede de agravo de instrumento pela Corte de origem, sob os seguintes fundamentos: **i)** impossibilidade de reabrir discussão sobre excesso de execução, pois já analisado nos autos de liquidação de sentença, em que, aliás, houve a realização de perícia contábil; **ii)** a prova documental acostada aos autos denota a efetiva configuração de desvio de finalidade e confusão patrimonial, sendo desnecessária a pretendida perícia contábil para fins de afastamento da desconsideração da personalidade jurídica.

As premissas acima mencionadas foram as que conduziram este Colegiado à aplicação do óbice inserto na Súmula 7/STJ - argumento principal para rechaçar a pretensão da recorrente e ora embargante.

Desse modo, sendo vedada a utilização dos embargos de declaração para revisão de entendimento já adotado, não merece prosperar a irresignação veiculada nos presentes aclaratórios.

Ademais, não se pode afirmar que o acórdão embargado, ao reproduzir excertos das decisões proferidas no âmbito das instâncias ordinárias quanto aos requerimentos de produção de perícia contábil, seja contraditório a ponto de ensejar o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

Isso porque, saliente-se, a contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é apenas a interna, vale afirmar, quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis, o que não se observa na hipótese em tela.

Não se trata, outrossim, de premissa equivocada, pois, consoante já aduzido, foram requeridas duas perícias contábeis: uma a fim de comprovar o alegado excesso de execução e outra para afastar a desconsideração da personalidade jurídica. Pela pertinência, transcreve-se o seguinte trecho do recurso especial:

Em cumprimento ao r. despacho de especificação de provas exarado nos autos, a recorrente assim justificou as provas requeridas:

"(i) prova pericial contábil a fim de demonstrar que, durante todo o período em que a Impugnante figurou como sócia da SATURNIA - desde a aquisição das cotas até a respectiva venda -, não houve nenhum ato que permita concluir pelo abuso da personalidade jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da SATURNIA, a autorizar a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Tal prova consistirá na análise contábil dos livros da SATURNIA e da antiga POWERWARE, tudo para demonstrar que não houve 'esvaziamento' de patrimônio, nem qualquer outro ato tido como 'fraudulento', que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da SATURNIA para atingir os bens de sua ex-sócia, EATON HOLDING;

(ii) se necessária for, prova pericial contábil a fim de demonstrar o alegado excesso de execução; e (iii) prova documental suplementar a fim de corroborar seus argumentos expostos na presente impugnação". (fls. 2126, e-STJ; destacou-se)

Ambas foram indeferidas, a primeira por já ter sido produzida prova idêntica na fase de liquidação de sentença, e a segunda, ante a vasta e robusta prova documental carreada aos autos e, por isso, não há falar em equívoco na afirmação transcrita no voto condutor, no sentido de que o *"Juízo de piso ressaltou em sua decisão a existência de perícia idêntica, sendo desnecessário o deferimento de nova prova pericial."*

Portanto, no que toca ao cerceamento de defesa, inócurre quaisquer dos vícios apontados pela ora embargante.

3. No que concerne aos honorários advocatícios, consoante salienta o e. Relator, tal temática foi expressamente abordada no acórdão ora embargado, não se visualizando, outrossim, qualquer excessividade a ensejar a modificação do valor fixado na origem (500.000,00 - quinhentos mil reais), considerados, sobretudo, o valor da execução (cinquenta e três milhões de reais) e a elevada complexidade da causa.

4. Por fim, quanto ao alegado erro material constante do voto vogal proferido pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, consubstanciado na assertiva de que seu entendimento quanto a não aplicação da multa do artigo 475-J do CPC seria divergente daquele externado pelo Relator, observa-se inócurre, porquanto, após os debates, o Ministro Luis Felipe Salomão alterou o seu entendimento inicial, a fim de afastar a incidência da aludida multa, restando a certidão de julgamento de acordo com o efetivamente decido.

5. Do exposto, rogando vênias à divergência, acompanho o e. Relator no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos por EATON HOLDING S.A.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.713 - RS (2012/0046846-1)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Srs. Ministros, peço vênica ao eminente Ministro Relator para acompanhar a divergência. Entendo, também, que esses casos de aplicação de *disregard* exigem a comprovação dos requisitos previstos em lei. Os embargos de declaração com efeitos infringentes não são uma ocorrência assim tão rara na Corte.

Com a devida vênica do Ministro Luis Felipe Salomão, acompanho o voto da Ministra Isabel Gallotti no sentido de acolher os embargos de declaração e dar parcial provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0046846-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.312.713 / RS

Números Origem: 11001312857 268335420108217000 268635420108217000 70036806206 70039158928
70040857450 70042324509 70043951888

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EATON HOLDING S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
CELSO GOULART MANNRICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
JOÃO GABRIEL SOARES GIL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : DANIELA BRAGA DUTRA ROCHA E OUTRO(S)
RAFAEL THOMAZ FAVETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EATON HOLDING S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
CELSO GOULART MANNRICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
DANIELA BRAGA DUTRA ROCHA E OUTRO(S)
RAFAEL THOMAZ FAVETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, rejeitando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, acompanhando o Relator, a Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Vencidos a Ministra Maria Isabel Gallotti e o Ministro Raul Araújo, que acolhiam os embargos de declaração para dar parcial provimento ao recurso especial.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.